



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º As instituições financeiras conservarão o sigilo das operações ativas e passivas e dos serviços prestados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos - Pix, sendo vedada a transferência automática de dados bancários para qualquer órgão ou entidade pública, exceto mediante autorização judicial.

§ 1º O sigilo bancário poderá ser afastado exclusivamente mediante decisão judicial fundamentada, observando-se os seguintes critérios:

- I – existência de indícios concretos de irregularidades ou ilícitos;**
- II – respeito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório;**
- III – fundamentação clara e específica da necessidade de acesso aos dados.**

§ 2º A decisão judicial deverá indicar expressamente o escopo e o período da quebra do sigilo, vedando-se autorizações genéricas ou ilimitadas.

§ 3º A autoridade que requerer a quebra de sigilo bancário responderá administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido das informações obtidas.”

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo bancário é uma extensão do direito à privacidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O acesso irrestrito a dados



bancários por órgãos administrativos, sem supervisão judicial, pode representar uma grave violação desse direito fundamental.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade das comunicações, estabelecendo que a quebra de sigilo bancário só pode ocorrer mediante autorização judicial. Esse mecanismo protege o direito à intimidade e previne abusos por parte do poder público. A "reserva de jurisdição" desempenha um papel essencial, impedindo que instituições administrativas assumam atribuições que demandam análise jurídica criteriosa e fundamentada.

A flexibilização indiscriminada do sigilo bancário representa um risco de invasão arbitrária do Estado na esfera privada dos cidadãos. Tal prática viola o equilíbrio constitucional entre segurança pública e liberdade individual, desconsiderando que o sigilo bancário integra a proteção à vida privada e à intimidade.

Quebras de sigilo devem ser autorizadas somente diante de indícios concretos de irregularidades ou ilícitos, evitando investigações genéricas ou baseadas em meras presunções. Essa exigência reforça o princípio da presunção de inocência e limita o alcance da atuação estatal a casos devidamente fundamentados.

O modelo atual, que permite a transferência automática de dados financeiros para órgãos administrativos, pode resultar em abusos e no uso indevido de informações. Ao condicionar a quebra de sigilo a uma decisão judicial, garante-se maior transparência e responsabilidade (accountability) no uso dessas informações, assegurando que a medida seja proporcional e justificada.

A obrigatoriedade de autorização judicial não apenas reforça o controle sobre o acesso a informações sensíveis, mas também assegura o devido processo legal. Esse requisito promove o equilíbrio entre a necessidade de investigação e a proteção dos direitos individuais, sendo indispensável em um Estado Democrático de Direito.

O repasse automático de dados bancários a órgãos fiscais é questionável do ponto de vista constitucional, pois pode violar a autonomia individual. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, embora o sigilo



bancário não seja absoluto, sua quebra deve ser criteriosa, fundamentada em justificativas concretas e submetida à análise judicial.

Ademais, garantir o sigilo das contas bancárias, salvo decisão judicial, fortalece a confiança dos cidadãos no sistema financeiro, especialmente em um cenário de crescente digitalização das operações financeiras. Isso evita que o Estado extrapole seus poderes, preservando a privacidade dos contribuintes.

Embora a Receita Federal tenha acesso limitado a determinadas informações financeiras para fins fiscais, isso não equivale a uma quebra generalizada do sigilo bancário. Tais informações devem ser tratadas com rigoroso sigilo fiscal e utilizadas estritamente para a finalidade específica para a qual foram coletadas, evitando excessos

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
DEPUTADO FEDERAL

